SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107070 - RS (2026/0244323-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, IV e VI, e § 7º, III, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em acórdão do Tribunal local que negou provimento a recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia.

2. Requer o agravante a concessão da ordem para desclassificar a imputação de tentativa de feminicídio para o crime de lesão corporal, com afastamento das qualificadoras, e suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri; subsidiariamente, pretende o afastamento das qualificadoras da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado para desclassificar a imputação por tentativa de feminicídio para lesão corporal ou afastar qualificadoras na fase da pronúncia, diante da soberania do Tribunal do Júri e da necessidade de provas incontroversas quanto à ausência de *animus necandi*; (ii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus*, inclusive de ofício, e a suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri; e (iii) se a pretensão defensiva demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f7f71b22-bc50-40fc-9966-618f283fde76

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional de tutela da liberdade de locomoção.

5. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício somente em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a desclassificação da conduta para lesão corporal na fase da pronúncia apenas é possível quando dos autos emergirem provas incontroversas que afastem o *animus necandi*; subsistindo elementos mínimos da tese acusatória, a matéria deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

7. Os elementos colhidos indicam embate corporal com uso de arma branca e circunstâncias que amparam, em juízo de admissibilidade, a intenção homicida e a manutenção das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa, o que afasta a pretendida desclassificação e o afastamento das qualificadoras por via de *habeas corpus*.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incabível na via mandamental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f7f71b22-bc50-40fc-9966-618f283fde76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107070 - RS (2026/0244323-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, IV e VI, e § 7º, III, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em acórdão do Tribunal local que negou provimento a recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia.

2. Requer o agravante a concessão da ordem para desclassificar a imputação de tentativa de feminicídio para o crime de lesão corporal, com afastamento das qualificadoras, e suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri; subsidiariamente, pretende o afastamento das qualificadoras da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado para desclassificar a imputação por tentativa de feminicídio para lesão corporal ou afastar qualificadoras na fase da pronúncia, diante da soberania do Tribunal do Júri e da necessidade de provas incontroversas quanto à ausência de *animus necandi*; (ii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus*, inclusive de ofício, e a suspender o

Documento eletrônico VDA59379364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: cd0217d2-afbd-4b4a-a4da-c76cd9ab70f3

julgamento pelo Tribunal do Júri; e (iii) se a pretensão defensiva demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional de tutela da liberdade de locomoção.

5. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício somente em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a desclassificação da conduta para lesão corporal na fase da pronúncia apenas é possível quando dos autos emergirem provas incontroversas que afastem o *animus necandi*; subsistindo elementos mínimos da tese acusatória, a matéria deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

7. Os elementos colhidos indicam embate corporal com uso de arma branca e circunstâncias que amparam, em juízo de admissibilidade, a intenção homicida e a manutenção das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa, o que afasta a pretendida desclassificação e o afastamento das qualificadoras por via de *habeas corpus*.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incabível na via mandamental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DOS SANTOS NUNES contra decisão em que indeferi liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Recurso em Sentido Estrito n. 5010306-02.2025.8.21.0132/RS).

O ora recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2°, incisos I, IV e VI, e § 7º, inciso III, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 23/30).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega que "[...] *a pronúncia do Paciente apoia-se em elementos que existem apenas na fase policial e que a própria prova produzida sob o crivo do contraditório judicial não confirmou. Isso porque, não há prova judicializada sobre ameaça de degolamento confirmada e/ou multiplicidade de golpes; a lesão não representou risco à vida; as circunstâncias do crime, conforme a prova judicializada, evidenciam que não houve contenção física do agente por terceiros que*

Documento eletrônico VDA59379364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: cd0217d2-afbd-4b4a-a4da-c76cd9ab70f3

sustente a tese de tentativa frustrada por circunstância alheia à vontade do agente." (e-STJ fl. 12)

Aduz, ainda, que "[...] o *que há é uma sentença de pronúncia, confirmada em acórdão, que preferiu a versão policial à versão judicializada, em sentido inverso ao que esta Corte exige. Essa é a ilegalidade: submeter o Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob acusação de crime hediondo, com base em standard probatório que esta Corte já reputou insuficiente em caso idêntico. A concessão da ordem com a desclassificação da conduta para lesão corporal ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras impugnadas, é a medida que se impõe*." (e-STJ fl. 12)

Requer, por isso, "[...] *a) A imediata concessão de medida liminar, nos termos do item 4 supra, determinando a suspensão do processo ou, subsidiariamente, vedando-se a realização de qualquer sessão de julgamento em Plenário do Tribunal do Júri, até a apreciação do mérito do presente habeas corpus; b) Ao final, o conhecimento e o provimento da presente impetração para, reconhecendo a flagrante ilegalidade demonstrada no item 3 supra, desclassificar a conduta imputada ao Paciente de tentativa de feminicídio para o crime de lesão corporal, com a consequente remessa dos autos ao juízo singular competente; ou, subsidiariamente, determinar o afastamento das qualificadoras cuja base fática não encontra amparo na prova judicializada. c) Outrossim, o impetrante foi nomeado pelo Juízo de origem como defensor dativo do Paciente (evento 164), nos termos da Resolução Conjunta 03/2023 DPE/PGE, em razão de a Defensoria Pública Estadual ter informado que não realizaria a defesa na sessão plenária então designada (evento 162.1). Foi justamente no exercício dessa nomeação que o impetrante vislumbrou a ilegalidade flagrante aqui denunciada. Por isso, requer-se que Vossas Excelências determinem ao Juízo de origem que mantenha e confirme – inclusive a presente impetração –, a nomeação do impetrante como defensor dativo do Paciente, nos termos da já referida Resolução Conjunta 03/2023 DPE/PGE, enquanto não houver manifestação expressa em sentido diverso. Por fim, requeremos a intimação dos patronos abaixo assinados, antes do julgamento do mérito do writ, uma vez que possuem interesse em realizar sustentação oral. Isso porque, conforme previsto do Regimento Interno deste Tribunal, os habeas corpus independem de pauta, devendo o pedido ser requerido à Coordenadoria do órgão julgador, o que se faz na presente petição*." (e-STJ fls. 14/15)

No presente agravo regimental, sustenta o agravante que "[...] *analisando a prova judicializada de acordo com o quadro fático delineado na presente impetração, constata-se que a decisão de pronúncia não revela, com base na prova produzida em contraditório judicial, que o standard de elevada probabilidade do animus necandi*." (e-STJ fls. 53/67).

VOTO

Documento eletrônico VDA59379364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: cd0217d2-afbd-4b4a-a4da-c76cd9ab70f3

O recurso não trouxe argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e, quando verificada flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, não é essa a hipótese dos autos.

O Tribunal local, ao apreciar a pretensão desclassificatória, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 29/30, grifo nosso):

> *[...]*
>
> *No caso concreto, a materialidade do delito sequer é contestada pela Defesa. Esta restou comprovada pelos documentos juntados ao inquérito policial, como a ocorrência policial, o laudo médico, o exame de corpo de delito e a arma apreendida no dia do fato (processo 5000567-49.2018.8.21.0132/RS, evento 3, PROCJUDIC1). No mesmo sentido, há indícios suficientes de autoria capazes de conduzir o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. P**elo que foi apurado, houve um desentendimento entre a vítima D. e o réu Fabio, momento em que ela informou seu desejo de dar fim ao relacionamento amoroso dos dois. Após, quando a ofendida estava na residência de sua filha, juntamente com sua família, foi surpreendida pela presença do réu. Diante da recusa de D. em conversar com o recorrente, esse teria sacado uma faca e atacado a ofendida, conseguindo atingir seu tórax. Seguiu-se uma sequência de movimentações, em que o réu continuou atacando a ofendida, pegando-a pelos cabelos, sendo necessário que a vítima se escondesse dentro do banheiro. As agressões cessaram somente quando a filha da vítima, demais familiares, e até mesmo vizinhos, intervieram e convenceram o increpado a entregar a arma. A filha da ofendida, S., informou que foram ditas ameaças à vida de D. tanto no momento em que o réue adentrou a casa em sua procura, quanto no momento em que a estava agredindo fisicamente. Assim, apesar das argumentações defensivas, o fato de o réu espontaneamente entrar em embate corporal com a vítima, portando uma arma branca, constitui elemento indicativo suficiente da suposta intenção homicida, afastando o pleito de desclassificação. Assim, estando provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, não há que se falar na possibilidade de impronúncia ou desclassificação do delito, de forma que o caso deve ser levado ao Conselho de Sentença para julgamento. Melhor sorte não assiste à Defesa no tocante ao pedido pelo afastamento das qualificadoras. Os relatos da vítima e da testemunha indicam que a agressão se deu em consequência da irresignação do réu com o possível fim do relacionamento, amparando a qualificadora do motivo torpe, no modo como narrado na denúncia. Da mesma forma, o acusado teria surpreendido a vítima no momento da agressão, estando essa***

Documento eletrônico VDA59379364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: cd0217d2-afbd-4b4a-a4da-c76cd9ab70f3

> ***desarmada, configurando a qualificadora de recurso que dificultou a defesa. Não se afigurando, pois, manifesta a improcedência das qualificadoras, ambas devem ser submetidas a julgamento pelo Júri****. Assim, sendo feita a análise superficial da prova e existindo elementos a indicar*

Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a desclassificação da conduta delitiva imputada ao recorrente para o tipo penal de lesão corporal somente é possível quando dos autos emergirem provas incontroversas que afastem o *animus necandi*, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa.

No caso, o Tribunal local, ao proceder à análise do acervo probatório, concluiu não ser possível desclassificar a conduta, porquanto há elementos mínimos que sustentam a tese acusatória de intenção homicida, devendo, portanto, a matéria ser decidida pelo Conselho de Sentença.

Foi devidamente consignado que, "*diante da recusa de D. em conversar com o recorrente, esse teria sacado uma faca e atacado a ofendida, conseguindo atingir seu tórax. Seguiu-se uma sequência de movimentações, em que o réu continuou atacando a ofendida, pegando-a pelos cabelos, sendo necessário que a vítima se escondesse dentro do banheiro. As agressões cessaram somente quando a filha da vítima, demais familiares, e até mesmo vizinhos, intervieram e convenceram o increpado a entregar a arma. A filha da ofendida, S., informou que foram ditas ameaças à vida de D. tanto no momento em que o réu adentrou a casa em sua procura, quanto no momento em que a estava agredindo fisicamente.*"

Como se observa, extrai-se dos autos que o recorrente espontaneamente entrou em embate corporal com a vítima, portando uma arma branca. Da mesma forma, os relatos da vítima e da testemunha indicam que a agressão se deu em consequência da irresignação do réu com o possível fim do relacionamento, amparando a qualificadora do motivo torpe no modo como narrado na denúncia. Da mesma forma, o acusado teria surpreendido a vítima no momento da agressão, estando essa desarmada, configurando a qualificadora de recurso que dificultou a defesa

À vista de tal quadro, não se pode concluir pela total inexistência do suposto dolo homicida na conduta, o que inviabiliza a desclassificação para o tipo penal de lesão corporal ou o afastamento das qualificadoras, motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença decidir definitivamente sobre a controvérsia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JURI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: cd0217d2-afbd-4b4a-a4da-c76cd9ab70f3

> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos e decidir se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de animus necandi.*
>
> *2. O Tribunal a quo, ao manter a decisão de pronúncia pela prática do crime de homicídio tentado, destacou não ser possível descartar a vontade livre e consciente do recorrente de ter intentado contra a vida da vítima, sendo inviável, portanto, a desclassificação requerida pela defesa nesta fase processual, considerando a competência exclusiva do Tribunal do Júri.*
>
> *3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. Agravo em recurso especial a que se nega provimento.*
>
> *(*AREsp n. 2.900.809/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025*.)*

Não vislumbro, assim, manifesta ilegalidade que permita o prosseguimento deste *writ.*

Ante o exposto, **nego provimento a o agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: cd0217d2-afbd-4b4a-a4da-c76cd9ab70f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.070 / RS

Número Registro: 2026/0244323-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005674920188210132 50103060220258210132

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NICOLAS CAETANO KUREKI
ADVOGADO	: NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIO DOS SANTOS NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:03
Código de Controle do Documento: 16998dbf-10d8-408c-8223-270b5ac41853

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:03
Código de Controle do Documento: 16998dbf-10d8-408c-8223-270b5ac41853